



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**C O M I S S Õ E S D E:**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**  
**EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.**

## PARECER CONJUNTO.

### PROJETO DE LEI N° 44/2021

**EMENTA:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na hipótese e condições que especifica.

Autoria: Sr. Prefeito.

### I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

### II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

A Emenda Constitucional n. 108, de 2020, criou o novo Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), agora permanente (art. 212-A, da CF/88). Tal disposição está vigente desde o dia 1 de janeiro de 2021.

A Lei nº 14.113, de 2020, regulamenta o dispositivo constitucional supracitado, prevendo, entre outras disposições, a transparência, bem como a fiscalização a ser exercida pelos conselhos de acompanhamento e controle social, de acordo com o que preceitua o art. 212-A, X, “d”, da CRFB/88.

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local. O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções (art. 33, § 4º). O conselho do Fundeb deve ser criado por ato legal, pelo chefe do Poder Executivo municipal. A indicação dos membros é realizada em eleição pelos segmentos sociais e a sua composição é estabelecida de acordo com art. 34, inciso IV, da Lei nº 14.113, de 2020. Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que representam, observando-se os impedimentos contidos no § 5º do citado artigo. É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social. Não deve, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo Executivo, nem com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete à apreciação das contas do Poder Executivo. O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.” (Novo Fundeb – Perguntas e Respostas – TCESP 2021).

Da análise do Projeto, verifica-se que o mesmo guarda sintonia com as disposições constitucionais e legais acima citadas.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Todavia, entendemos que há impropriedade na técnica legislativa, no tocante a ementa e ao artigo 1º, ao prever a reestruturação do Conselho criado pela Lei 6.815/2007 e não a criação de um novo Conselho. Isto porque, ao prever, no art. 22, a revogação da Lei 6.815/2007, a lei que criou o Conselho deixa de existir; melhor dizendo, o Conselho criado pela Lei 6.815/2007 deixa de existir; logo, por consequência, não há possibilidade de se reestruturar



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



um Conselho que não existirá. Assim, o correto, salvo melhor juízo, seria substituir a expressão “reestruturação” por “criação” na Ementa do Projeto, suprimindo os termos que trata da Lei 6.815/2007, já que a mesma será revogada nos termos do art. 22.

Além disso, também atendendo aos comandos de boa técnica legislativa, é preciso alterar a numeração. A numeração ordinal deve ser utilizada até o artigo nono, e a cardinal a partir do art. 10.

Assim, para a regularização das impropriedades acima citadas, apresentamos as emendas que seguem em anexo.

Quanto ao mérito o projeto prevê alterações na legislação que trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, para cumprir com as novas disposições federais sobre a matéria.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois, com a aprovação das emendas, a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de março de 2021.

**AS COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

---

Ver. Carlinhos Petrópolis

---

Ver. Luiz Amaral.

---

Ver. Daniel Bassi.

---

Ver. Lindsay Cardoso

---

Ver. Pastor Palamoni.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

## **EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.**

Ver. Kaká.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Donizete da Farmácia.